

Subsecções VII, VIII e IX, da Secção II do Capítulo VI do RPDM, sob a epígrafe “condicionamentos de salvaguarda e proteção”, concretamente a artigos 104º a 108º

Ainda que esteja a ser preparada uma alteração à redação de algumas das normas do PDM, facto é que, quanto a estas normas em concreto, e até que aquela alteração se verifique, tem havido algumas interpretações distintas quanto à sua aplicação e, nessa medida, importa, pois, fixar um entendimento unânime e que seja aquele que presidirá à sua aplicação por parte de todos os nossos técnicos na apreciação das operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio.

Assim, e porque, em determinados casos, é exigida a apresentação de estudos, para além dos termos de responsabilidade dos respetivos técnicos e noutros, a própria letra da lei, apenas exige que esses estudos sejam efetuados, sem prejuízo da independência e discricionariedade técnica, e seguindo parecer do Diretor do DPPGT fixa-se o entendimento seguinte:

“Relativamente ao disposto nos artigos 103º e 104º, em face da redação ali constante e quanto à suscetibilidade de movimento de massa em vertentes, terá, sempre e exceto nas legalizações de que adiante se falará, exigível, quer a apresentado dos estudos de caracterização geotécnica ali indicados, quer o respetivo termo de responsabilidade do técnico autor do projeto que ateste que as conclusões desses mesmos estudos foram tidas em consideração na elaboração dos respetivos projetos sujeitos a apreciação.

Já no que concerne às disposições constantes dos artigos 105º, 106º, 107º e 108º, respetivamente quanto suscetibilidade de erosão hídrica do solo e suscetibilidade de degradação e contaminação dos solos, tendo também presente a redação daquelas normas, apenas será de exigir a apresentação dos termos de responsabilidade, sendo que, nas respetivas memórias descritivas e justificativas, deverá constar quais as medidas que serão adotadas em face dos estudos que tenham sido efetuados, mas não será exigível a sua apresentação.

Ainda sobre esta matéria, e no que concerne às legalizações, sempre que a edificação a legalizar seja anterior à vigência destas normas, não poderá ser exigível sejam os estudos sejam os termos nos moldes supra indicados, sendo que, nos casos em que se trate de legalizações de edificações posteriores à data da entrada em vigor do RPDM, aplicar-se-á o supra indicado, exceto quando, e conforme cada caso em presença, pelo tipo de obras a nomeadamente se se tratarem de legalização ou licenciamento de alterações de fachada ou alterações de interior sem aumento do



AMARANTE

número de pisos, não havendo alteração à implantação ou área de construção, não deva, ainda assim, serem exigidos os referidos estudos a que se reportam os artigos 103º e 104º, sendo obrigatório que o técnico autor do projeto apresente fundamentação clara e razoável para a sua dispensa.